



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.083.997 - SP (2017/0081388-5)**

**RELATOR** : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**  
**AGRAVANTE** : ANTONIO FERNANDO DOS SANTOS  
**ADVOGADOS** : LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES E OUTRO(S) - PR039162  
RUI FERRAZ PACIORNIK - SP349169  
**AGRAVADO** : COPERSUCAR S.A  
**ADVOGADOS** : JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP012363  
EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685  
RAFAEL RIBEIRO RODRIGUES E OUTRO(S) - SP297657

### EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. INDENIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO 535 DO CPC DE 1973. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INCIDÊNCIA, MAIS UMA VEZ, DA SÚMULA 7 DO STJ.

1. Revela-se defesa a interposição simultânea de dois agravos contra o mesmo ato judicial, ante o princípio da unirrecorribilidade e a ocorrência da preclusão consumativa, o que reclama o não conhecimento da segunda insurgência.
2. Não há falar em violação ao art. 535 do CPC/73, pois a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.
3. "O magistrado é o destinatário da prova, competindo às instâncias ordinárias exercer juízo acerca da suficiência das que foram produzidas, nos termos do art. 130 do CPC. A avaliação tanto da suficiência dos elementos probatórios que justificaram o julgamento antecipado da lide (art. 330, I, do CPC), quanto da necessidade de produção de outras provas demandaria a incursão em aspectos fático-probatórios dos autos, inviável, portanto, em recurso especial (Súmula n. 7/STJ)" (AgRg no REsp 1449368/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 27/08/2014).
4. É inviável rever em sede de recurso especial a conclusão da Corte local acerca da inversão do ônus da prova, pois demandaria reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).
5. Agravo interno de fls. 903/912 não conhecido e agravo interno de fls. 893/902 não provido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, não conhecer do agravo interno de fls. 903/912 e negar provimento ao



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

agravo interno de fls. 893/902, nos termos do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de agosto de 2017(Data do Julgamento)

**MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**

Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.083.997 - SP (2017/0081388-5)**

AGRAVANTE : ANTONIO FERNANDO DOS SANTOS  
ADVOGADOS : LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES E OUTRO(S) - PR039162  
RUI FERRAZ PACIORNIK - SP349169  
AGRAVADO : COPERSUCAR S.A  
ADVOGADOS : JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP012363  
EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685  
RAFAEL RIBEIRO RODRIGUES E OUTRO(S) - SP297657

### **RELATÓRIO**

#### **O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):**

1. Cuida-se de agravos internos interpostos por ANTONIO FERNANDO DOS SANTOS contra decisão deste relator (fls. 887/890), que negou provimento ao agravo em recurso especial ante os seguintes fundamentos: a) ausência de violação ao artigo 535 do CPC de 1973; b) ausência de cerceamento de defesa ante a incidência da Súmula n. 7 do STJ e c) em relação à inversão do ônus da prova, aplicação, mais uma vez, da Súmula n. 7 do STJ.

No agravo de fls. 893/902, assim como no recurso de fls. 903/912, a parte ora agravante alega, em síntese, que, na hipótese, não se aplica a Súmula n. 7 do STJ.

Apointa que deve ser reconhecido o cerceamento de defesa, porquanto o julgamento antecipado da lide ocorreu em razão da insuficiência de provas, motivo pelo qual não há falar em incidência da Súmula 7/STJ.

Menciona que deve ser invertido os ônus da prova em lides envolvendo danos ambientais, transferindo para o causador do dano o encargo de provar a inexistência de prejuízos.

Requer o conhecimento e provimento do recurso.

Devidamente intimada, a parte agravada apresentou impugnação às fls. 915/974, requerendo o não provimento do recurso e a aplicação de multa na forma do art. 1.021, § 4º, do Novo Código de Processo Civil.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.083.997 - SP (2017/0081388-5)**

**RELATOR** : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**  
**AGRAVANTE** : ANTONIO FERNANDO DOS SANTOS  
**ADVOGADOS** : LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES E OUTRO(S) - PR039162  
RUI FERRAZ PACIORNIK - SP349169  
**AGRAVADO** : COPERSUCAR S.A  
**ADVOGADOS** : JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP012363  
EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685  
RAFAEL RIBEIRO RODRIGUES E OUTRO(S) - SP297657

### EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. INDENIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO 535 DO CPC DE 1973. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INCIDÊNCIA, MAIS UMA VEZ, DA SÚMULA 7 DO STJ.

1. Revela-se defesa a interposição simultânea de dois agravos contra o mesmo ato judicial, ante o princípio da unirrecorribilidade e a ocorrência da preclusão consumativa, o que reclama o não conhecimento da segunda insurgência.
2. Não há falar em violação ao art. 535 do CPC/73, pois a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.
3. "O magistrado é o destinatário da prova, competindo às instâncias ordinárias exercer juízo acerca da suficiência das que foram produzidas, nos termos do art. 130 do CPC. A avaliação tanto da suficiência dos elementos probatórios que justificaram o julgamento antecipado da lide (art. 330, I, do CPC), quanto da necessidade de produção de outras provas demandaria a incursão em aspectos fático-probatórios dos autos, inviável, portanto, em recurso especial (Súmula n. 7/STJ)" (AgRg no REsp 1449368/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 27/08/2014).
4. É inviável rever em sede de recurso especial a conclusão da Corte local acerca da inversão do ônus da prova, pois demandaria reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).
5. Agravo interno de fls. 903/912 não conhecido e agravo interno de fls. 893/902 não provido.

### VOTO



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. De início, consigne-se que o agravo interno de fls. 903/912 (Petição 00231352/2017) não deve ser conhecido, diante do princípio da unirrecorribilidade das decisões judiciais e da ocorrência da preclusão consumativa.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCP. DOIS AGRAVOS INTERNOS INTERPOSTOS PELO AGRAVANTE. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO SEGUNDO RECURSO EM FACE DO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. JULGAMENTO APENAS DO PRIMEIRO AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PRECONIZADOS PELO ART. 932, III, NCP (ART. 544, § 4º, I, DO CPC/73). AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Vale pontuar que o presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. O processo sempre segue uma marcha tendente a um fim. Por isso, nele não cabem dois recursos de mesma natureza contra uma mesma decisão, conforme o princípio da unirrecorribilidade, porque electa una via non datur regressus ad alteram.

3. Não se mostra viável o agravo em recurso especial que, apresentado em desacordo com os requisitos preconizados pelo art.

932, III, do NCP (544, § 4º, I, do CPC/73), não impugna os fundamentos da respectiva inadmissibilidade (incidência das Súmulas nº 283 e 284 do STF).

4. Agravo interno não provido.

(Aglnt no AREsp 882.558/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/06/2016, DJe 01/07/2016)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - APELAÇÃO - SEGURO DE VIDA - PRESCRIÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA DO MINISTRO PRESIDENTE DO STJ QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO ANTE A INTEMPESTIVIDADE DO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA SEGURADORA.

1. Razões do agravo interno que não impugnaram especificamente os fundamentos invocados na decisão agravada. Em razão do princípio da dialeticidade, deve o agravante demonstrar de modo fundamentado o desacerto do decismu hostilizado, nos termos do art. 1.021, § 1º, do NCP a ensejar a aplicação da Súmula 182/STJ: "É inviável o agravo do art. 545



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do CPC [73] que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." 2. Revela-se defesa a interposição simultânea de dois agravos contra o mesmo ato judicial, ante o princípio da unirrecorribilidade e a ocorrência da preclusão consumativa, o que reclama o não conhecimento da segunda insurgência.

3. Agravos internos não conhecidos.

(AgInt no AREsp 827.526/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 16/06/2016, DJe 22/06/2016)

3. Passo à análise do recurso de fls. 893/902.

3.1. Cinge-se a pretensão recursal sobre a alegada ofensa ao disposto nos artigos 535, inciso II e 330, inciso I, do CPC de 1973; 21 da Lei n. 7.347/1986 e 6º, inciso VIII, da Lei n. 8.078/1990.

3.2. No que tange à violação ao art. 535 do CPC/73, a parte recorrente ora agravante alegou negativa de prestação jurisdicional.

Observa-se que não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação do art. 535 do CPC/73. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais.

3.3. Com relação à ofensa ao art. 330 do CPC/1973, sustenta o agravante a ocorrência de cerceamento de defesa, pois a lide foi julgada antecipadamente com o indeferimento de prova pericial.

A Corte local rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa, nos seguintes termos:

Por primeiro, afasto a preliminar arguida.

Como se tem reiteradamente decidido, havendo prova suficiente para a formação da convicção do juiz, o julgamento no estado não se constitui em cerceamento de defesa, sendo desnecessária a dilação probatória, cujos número e espécie de provas a serem produzidas dependem do entendimento do juízo acerca da sua essencialidade à formação de seu livre convencimento.

Com efeito, não se configura cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a dilação probatória requerida, quando o Tribunal de origem entender substancialmente instruído o feito, declarando a existência de provas suficientes para seu convencimento. Devem ser levados em consideração os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil de 1973,



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

permitem ao julgador determinar as provas que entender necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento das que considerar inúteis ou protelatórias.

Dessa forma, não há que se falar em nulidade processual por ausência de produção de prova, uma vez que a decisão vergastada procedeu à devida análise dos fatos e à sua adequação ao direito.

Além disso, rever os fundamentos que levaram o Tribunal de origem a esse entendimento demandaria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante a incidência da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. REVISÃO DO JULGADO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento da demanda sem a realização de prova requerida, quando o seu destinatário entender que o feito está adequadamente instruído com provas suficientes para seu convencimento.

2. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto no enunciado sumular n. 7 desta Corte Superior.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 845.608/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 25/11/2016)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/1973) - AÇÃO INDENIZATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA DO AUTOR.

[...].

3. Cabe ao magistrado verificar a existência de provas suficientes nos autos para ensejar o julgamento antecipado da lide e indeferir a produção de provas consideradas desnecessárias, conforme o princípio do livre convencimento do julgador. Infirmar tais fundamentos demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, prática vedada pela Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 967.846/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe 18/11/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE VIZINHANÇA. AÇÃO DEMOLITÓRIA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. FACULDADE DO JUIZ. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não se constata violação ao art. 535 do CPC quando a col. Corte de





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

origem dirime, fundamentadamente, todas as questões que lhe foram submetidas. Havendo manifestação expressa acerca dos temas necessários à integral solução da lide, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte, fica afastada qualquer omissão, contradição ou obscuridade.

2. É uníssono o entendimento firmado nesta eg. Corte de que não ocorre cerceamento de defesa quando as instâncias ordinárias assentam que a demanda versa sobre matéria cujas provas se mostram suficientes à solução da controvérsia e, por essa razão, dispensam maior dilação probatória.

3. Ademais, para se chegar à conclusão de que a prova cuja produção foi requerida pela parte é ou não indispensável à solução da controvérsia, seria necessário se proceder ao reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência incompatível com a via estreita do recurso especial, a teor do enunciado da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EDcl no AREsp 468.150/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 17/10/2014).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE TÍTULO DE CRÉDITO. OMISSÕES NO JULGADO. INOCORRÊNCIA. NÃO VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. RECONHECIMENTO PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA DE LIDE MADURA PARA JULGAMENTO ANTECIPADO. ARTS. 130 E 330 DO CPC. INCIDÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

[...]

3. "O magistrado é o destinatário da prova, competindo às instâncias ordinárias exercer juízo acerca da suficiência das que foram produzidas, nos termos do art. 130 do CPC. A avaliação tanto da suficiência dos elementos probatórios que justificaram o julgamento antecipado da lide (art. 330, I, do CPC), quanto da necessidade de produção de outras provas demandaria a incursão em aspectos fático-probatórios dos autos, inviável, portanto, em recurso especial (Súmula n. 7/STJ)" (AgRg no RESp 1449368/SP, Rel.

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 27/08/2014).

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 658.467/PR, Quarta Turma, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 26/5/2015, DJe 2/6/2015)

3.4. Em relação à inversão dos ônus da prova, os argumentos utilizados para fundamentar a pretensa violação legal somente poderiam ter sua procedência verificada mediante reexame das provas, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa da estampada no acórdão recorrido, reavaliar o conjunto probatório. Aplicável, no caso, o enunciado sumular n. 7 do Superior Tribunal.

Na linha desse entendimento, confirmam-se os seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 131 E 535 DO CPC DE 1973. INVERSÃO DO ÔNUS DA





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROVA, NOVA PERÍCIA, RESPONSABILIDADE DA RECORRENTE, COMPROVAÇÃO DOS DANOS MATERIAIS E MORAIS E REVISÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

[...].

3. É inviável rever em sede de recurso especial a conclusão da Corte local acerca da inversão do ônus da prova, do laudo pericial, da comprovação dos danos materiais e morais, bem como da responsabilidade da recorrente, pois demandaria reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

[...].

5. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no AREsp 993.270/AM, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 05/04/2017)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANOS MORAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 165, 458, II, E 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

[...].

3. A inversão do ônus da prova, prevista no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, fica a critério do juiz, conforme apreciação dos aspectos de verossimilhança das alegações do consumidor ou de sua hipossuficiência. Na hipótese em exame, o eg. Tribunal local, após sopesar o acervo probatório reunido nos autos, concluiu pela inviabilidade da inversão do ônus da prova. O reexame de tais elementos, formadores da convicção do d. Juízo da causa, não é possível na via estreita do recurso especial, por exigir a análise do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.

[...].

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 221.019/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 01/10/2014).

3.5. Por fim, não merece ser acolhido o pedido formulado pela agravada, de aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015.

Eis o teor do citado dispositivo legal:

Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.

(...)

§ 4º Quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, o órgão colegiado, em decisão fundamentada, condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa.

A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória.

No presente caso, contudo, o agravo interno apresentado não se mostra manifestamente inadmissível ou improcedente, tampouco sua interposição pode ser considerada abusiva ou protelatória.

4. Ante o exposto, não conheço do agravo interno de fls. 903/912 e nego provimento ao agravo interno de fls. 893/902.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0081388-5      PROCESSO ELETRÔNICO      AgInt no  
AREsp 1.083.997 /  
SP

Números Origem: 10175887820148260562 1017588782014826056290002 20150000882539 20150000948591  
40154347020138260562

PAUTA: 08/08/2017

JULGADO: 08/08/2017

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANTONIO FERNANDO DOS SANTOS  
ADVOGADOS : LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES E OUTRO(S) - PR039162  
RUI FERRAZ PACIORNIK - SP349169  
AGRAVADO : COPERSUCAR S.A  
ADVOGADOS : JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP012363  
EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685  
RAFAEL RIBEIRO RODRIGUES E OUTRO(S) - SP297657

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Dano Ambiental

#### AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANTONIO FERNANDO DOS SANTOS  
ADVOGADOS : LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES E OUTRO(S) - PR039162  
RUI FERRAZ PACIORNIK - SP349169  
AGRAVADO : COPERSUCAR S.A  
ADVOGADOS : JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP012363  
EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685  
RAFAEL RIBEIRO RODRIGUES E OUTRO(S) - SP297657

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo interno de fls. 903/912 e negou provimento ao agravo interno de fls. 893/902, nos termos do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.